PROCESSO: 391.001.119/2008

RELATOR: Felipe Longhi Pereira da Silva (TERRACAP)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0360

DATA DE LAVRATURA DO AI: 18/09/2008

LOCAL DA INFRAÇÃO: QI 01 Lotes 960, 980 e 1000, Setor Leste Industrial, Gama-DF

AUTUADO: Auto Posto Avenida LTDA

CNPJ: 03.425.227/0001-77.

**PARECER**

Trata-se de Recurso interposto contra a Decisão de 2ª Instância do Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de em que o interessado, AUTO POSTO AVENIDA LTDA, insurge-se contra a autuação que recebeu.

**RELATÓRIO**

Versam os autos da lavratura, em 18/09/2008, do Auto de Infração Ambiental nº 0360 (fl. 05) pelo IBRAM à empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA, por desobedecer ordem legal de funcionário público, mediante rompimento de 24 (vinte e quarto) lacres de bombas de abastecimento de veículos, transgredindo o inciso XXII, artigo 54 da Lei nº 4.092/08.

A colocação de lacres nas bombas de abastecimento de veículos decorreu da determinação para interditar e lacrar todos os Postos de Abastecimento de Combustível que estivessem funcionando sem a devida Licença de Operação ou com Licença de Operação vencida, conforme estabelecido na RECOMENDAÇÃO nº 09/2008 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A penalidade aplicada resultante da lavratura do AI nº 0360/2008 foi de multa no valor de R$ 73.650,50 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), com base no inciso II do art. 45 da lei nº 4.092/08.

Ressalta-se que em análise dos recursos administrativos interpostos em 1ª e 2ª instâncias, o IBRAM julgou procedente o Auto de Infração nº 0360/2008, conforme depreende-se da Notificação nº 200.000.243/08-PRESI/IBRAM (fl. 43) e Notificação nº 030/2009-GAB/SEDUMA (fl. 115).

Por fim, em 13/07/2009, houve interposição de Recurso Administrativo (fl. 122 a 126) dirigido ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, cujo mérito encontra-se transcrito a seguir:

*“Caso sejam superados (sic) as questões da preliminar de nulidade acima elencado, venho expor as situações de mérito a saber:*

1. *Que sempre trabalhou com sua documentação em dia e que sempre cumpriu com todas exigências que foram impostas, tal como: limpeza de canaletas, troca de óleo, correções ambientais e inúmeras outras;*
2. *Que por um descuido o funcionário rompeu com alguns lacres por desconhecer o aviso do proprietário;*
3. *Que imediatamente quando soube do rompimento do lacre paralisou qualquer tipo de abastecimento;*
4. *Que quando ocorreu a lacração do estabelecimento, imediatamente fora denunciado ao Ministério Público que em Termo de Audiência ocorrido no dia 08 de junho de 2009, reconheceu que não houve desobediência e nem tampouco ato de infração penal, declarou extinta a punibilidade dos autores do fato e determinado o seu arquivamento.*
5. *Que após 06 (seis) meses aguardando a renovação de Licença de Operação, esta foi expedida em 23 de setembro de 2008, três dias após o auto de infração, logo se deduz que nada havia para impedir o funcionamento do posto, pois o que faltava era apenas a formalidade da licença que não tratava-se de coisa nova, mas de renovação;*

*Diante dos fatos abordados, não pode prosperar esta peça com tantos defeitos de ordem formal e legal, não podendo aplicar a um cidadão uma penalidade que não existe, nem tampouco enquadrar em um ato criminoso situação que não ocorreu, mas mesmo assim se o Estado não reconhecer o seu erro na aplicação da pena e que avance na intenção de punir injustamente o cidadão, mesmo estando em mãos o reconhecimento do Ministério Público que em situações muito raras, admite que não houve um ato de desobediência, que pelo menos reconheça que rapidamente foram sanadas qualquer “provável irregularidade”, pois fora emitido a LO e quatro dias após fora desinterditado o posto, restabelecendo uma injustiça. Mas se tudo prevalecer como verdadeiro, justo e legal que faça a aplicação da redução da multa em 90% (noventa por cento), nos termos do parágrafo 2º. Do artigo 50 da Lei 041 de 13 de setembro de 1989, POR SER ATO DE INTEIRA JUSTIÇA.”*

Em suma, a empresa autuada solicita, face às alegações, que este CONAM delibere sobre:

1. A declaração de nulidade do feito por não existir correspondência fática com a norma aplicada;
2. Aplicação da redução da multa em 90%.

É o Relatório.

**VOTO**

Pelo exposto acima, indefere-se a declaração de nulidade do feito, exatamente pela existência da correspondência fática – o rompimento de 24 (vinte e quarto) lacres de bombas de abastecimento de veículos – e a norma aplicada na autuação - o inciso XXII, artigo 54 da Lei nº 4.092/08.

Não obstante, ressalta-se o disposto na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 – que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências, em especial o seu artigo 50, que estabelece a possibilidade de graduação da pena de multa, cujas circunstâncias atenuantes são dispostas no artigo 51.

Dessa forma, **voto** pela manutenção da multa com redução de 90% do valor inicialmente fixado no auto de infração nº 0360.

**Felipe Longhi Pereira da Silva**Conselheiro Relator  
TERRACAP